

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que “*Institui o dia 27 de outubro como o Dia Nacional de Proteção das Espécies em Extinção*”.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2016, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui o dia 27 de outubro como o Dia Nacional de Proteção das Espécies em Extinção*.

A proposição consta de dois dispositivos. O art. 1º institui a referida efeméride, a ser comemorada anualmente no dia 27 de outubro. Por sua vez, o art. 2º traz a cláusula de vigência, que se inicia na data de publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

Na justificção, o autor argumenta que, em razão da responsabilidade imputada ao Poder Público de proteger a fauna e a flora e de combater as práticas que provoquem a extinção das espécies, a instituição desta data comemorativa serviria de reforço aos compromissos assumidos pelo País em dar um tratamento diferenciado às espécies cuja existência se encontra ameaçada.

A matéria veio à apreciação desta Comissão em caráter exclusivo e terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.



SF/20958.18459-70

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52. A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.



O Brasil abriga mais de 20% do número total de espécies da Terra, o que eleva o País ao posto de principal nação entre os 17 países megadiversos. Entretanto, uma boa parte das espécies animais e vegetais em nosso país está desaparecendo, devido ao mau uso dos recursos naturais. Acredita-se que aproximadamente dez mil espécies são extintas a cada ano em todo o Planeta.

As principais causas dessa destruição são a degradação e a fragmentação de ambientes naturais, o extrativismo desordenado, a expansão urbana, a ampliação da malha viária, a poluição, os incêndios florestais, a formação de lagos para hidrelétricas e mineração de superfície. Esses fatores reduzem o total de habitats disponíveis às espécies e aumentam o grau de isolamento entre suas populações, diminuindo o fluxo gênico entre elas, o que pode acarretar perdas de variabilidade genética e, eventualmente, a extinção de espécies.

Destaca-se nesse processo a extinção dos polinizadores, tais como insetos e aves. A polinização é um dos principais mecanismos de manutenção e promoção da biodiversidade na Terra. Somente após a polinização as plantas podem formar frutos e sementes, das quais dependem para sua reprodução. Mais de 3/4 das plantas agrícolas que alimentam o mundo e muitas das plantas utilizadas pela indústria farmacêutica dependem da polinização por insetos e outros animais, como os colibris. Portanto, a preservação dos animais polinizadores contribui para a manutenção da produção e diversidade de alimentos, da segurança nutricional e da qualidade de vida.

As aves merecem especial destaque, pois desempenham importantes funções nos ecossistemas e contribuem ativamente para o equilíbrio ambiental. Elas interagem com a vegetação, atuando como dispersoras de sementes e agentes polinizadores, e ainda regulam as populações de suas presas.

Uma grande parcela das árvores de todo o mundo, principalmente nas florestas tropicais, produz frutos coloridos, suculentos e cheirosos, ou seja, totalmente adaptados para atrair aves e mamíferos que consomem os frutos e dispersam as sementes. Essa forma de reprodução proporciona o distanciamento das sementes da planta-mãe, o que minimiza a predação por animais granívoros e confere uma maior variabilidade genética.



As aves também são muito utilizadas na regeneração de áreas degradadas. Como possuem a capacidade de voar, se deslocam rapidamente e percorrem grandes distâncias. Tais características fazem com que possam depositar as sementes das espécies de árvores nativas em áreas degradadas, contribuindo para o processo de recomposição vegetal.

As aves carnívoras, como as aves de rapina, também exercem papéis fundamentais dentro dos ecossistemas em que estão inseridas. Esses animais controlam a população de suas presas (pequenos animais, como os ratos) e ajudam a manter estável o equilíbrio das teias tróficas e, conseqüentemente, da região que habitam. Sua ausência poderia acarretar uma superpopulação de roedores, afetando a estrutura do meio ambiente e podendo danificar a abundância das espécies vegetais, bem como a saúde humana. As aves insetívoras controlam as populações de insetos e outros pequenos animais, que poderiam tornar-se muito abundantes e desequilibrar o ambiente ou causar pragas que destroem as plantações.

Além disso, a presença das aves torna o ambiente mais agradável para o ser humano que se sente bem ao observá-las, principalmente devido à sua grande variedade de cores e aos sons que produzem. Assim, a instituição do dia 27 de outubro como o Dia Nacional de Proteção das Espécies em Extinção se mostra medida meritória e oportuna, capaz de atuar como reforço aos compromissos assumidos pelo Estado de proteger a fauna e a flora e de combater as práticas que provoquem a extinção das espécies.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

